



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.911684/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.780 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente PEROLA EVENTOS E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF a fim de que seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 14.-53.311, de 28 de agosto de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 40735.82593.170907.1.3.04-4614, em 17/09/2007, e-fls. 2-6, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ - lucro presumido (código de arrecadação 2089), concernente ao 2º trimestre de 2007, para compensação dos débitos de sua responsabilidade.

A compensação não foi homologada pela DRF Salvador pelo fato do DARF informado no PER/DCOMP estar integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a decisão do Fisco, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão em 28/10/2014 (e-fl. 58).

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 60-69) em 26/11/2014, onde alega o seguinte:

- Que o acórdão recorrido não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que a Recorrente não apresentou no processo elementos probatórios hábeis a comprovar a existência do direito, não sendo as declarações retificadoras instrumentos hábeis para tanto;

- Que para comprovar a existência do direito creditório a Recorrente traz aos autos cópia das folhas do Livro diário e Razão (Doc.01), evidenciando o registro do crédito na conta "116.70.004 - IRENTA L.PRESUMIDO A COMPENSA. IMPOSTOS A COMPENSAR" na sua escrita contábil no valor de R\$ 23.199,98, bem como o registro da respectiva compensação efetuada. Entende que tais documentos são hábeis e suficientes a comprovar a liquidez e certeza da existência do crédito indicado no PER/DCCOMO;

- Que o fato da DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do despacho decisório não pode configurar como fundamento para a alegação de que a mesma não são hábeis a fazer prova em favor da Recorrente;

- Que diferentemente do acórdão, a DRF de origem não negou o pedido de compensação com base na declaração retificadora apresentada, o indeferimento se deu porque supostamente o pagamento mencionado na PER/DCCOMP foi usado integralmente na quitação de débito de IRPJ declarado para o período de 06/2007;

- Que para provar a existência do crédito a Recorrente, contestando a decisão que lhe foi desfavorável, cumpriu o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo a DIPJ e a DCTF retificadoras como elementos de prova, sendo totalmente desarrazoada a alegação de que tais documentos não são hábeis, capazes de conferir a certeza e liquidez ao crédito indicado.

- Que as informações prestadas pela Recorrente, através das declarações retificadoras foram claramente negligenciadas e desconsideradas, em total dissonância com o que pressupõe o princípio da verdade material;

Requer ao final que o acórdão recorrido seja reformado para que seja reconhecido o procedimento de compensação realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que diferentemente do r. acórdão, a DRF de origem não negou o pedido de compensação com base na declaração retificadora apresentada, o indeferimento se deu porque supostamente o pagamento mencionado na PER/DCOMP foi usado integralmente na quitação de débito de IRPJ declarado para o período de 06/2007. Obviamente que isso ocorreu porque a análise da compensação e o despacho decisório foram processados com as informações que a Recorrente tinha prestado até aquele momento para o Fisco.

Insta salientar que a Recorrente transmitiu a DCOMP em 17/09/2007. O Despacho Decisório foi emitido em 07/10/2009 e a DCTF retificadora só foi transmitida em 02/11/2009, portanto após a emissão do Despacho Decisório.

A DRJ analisou os argumentos e provas que a Recorrente apresentou como justificativa do suposto erro de preenchimento da DCTF, origem do crédito pleiteado.

A Recorrente alegou que houve erro no preenchimento na DCTF original que foram sanados na DCTF retificadora. Tal justificativa, por si só, não tem o condão de convencer o julgador da veracidade dos fatos, como aliás corretamente entenderam os julgadores da 1ª instância ao afirmarem que cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos, tais como os registros contábeis.

É uma exigência que decorre da lei, a apresentação de documentos comprobatórios para comprovação de retificação de declaração, mormente quando o débito declarado é reduzido, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

A apresentação de documentos para comprovação do erro de preenchimento da DCTF não é portanto uma exigência desarrazoada da DRJ, trata-se de uma exigência prevista em lei.

Também a apresentação da DIPJ, embora esta seja um documento importante, por si só não tem o condão de comprovar a alegação de erro de preenchimento da DCTF, por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Pois bem.

Verifica-se que a Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal, documentos contábeis (cópia das folhas do Livro diário e Razão - Doc.01, evidenciando o registro do

crédito na conta "116.70.004 - IRENDIA L.PRESUMIDO A COMPENSA. IMPOSTOS A COMPENSAR) para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde do processo e tem relação direta com os fatos aqui narrados e, no meu entendimento, não tem mero objetivo protelatório.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de jurisdição da Recorrente a fim de que seja emitido um novo despacho

decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo, especialmente os novos documentos apresentados nesta fase recursal.

Caso se constate a liquidez e certeza do crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ - lucro presumido (código de arrecadação 2089), concernente ao 2º trimestre de 2007, que seja realizada a homologação da DCOMP nº 40735.82593.170907.1.3.04-4614.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama